

Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: taxatividade mitigada e protagonismo judicial

Laura Campolina Monti

Assessora Judiciária do TJMG.

Doutoranda em Direitos Humanos, Integração e Estado Plurinacional (PUC Minas). Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia (Universidade FUMEC). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania (Instituto DH).

André Moreira Storck Nunes

Assessor Judiciário do TJMG.

Especialista em Direito Constitucional (Faculdade Anhanguera).

Fábio da Silva Pedrosa

Assessor Judiciário do TJMG.

Especialista em Direito Processual (PUC Minas) e Direito Constitucional (ISEIB).

1 Introdução

O presente trabalho se propõe a estudar, de maneira breve, mas consistente, a evolução histórica das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, visando compreender o cenário no qual se insere a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 5/12/2018, que entendeu pela mitigação da taxatividade do rol inscrito no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

O tema aqui focado se reveste de evidente repercussão prática, na medida em que impacta cotidianamente a atividade profissional de advogados e servidores, bem como a atuação dos juízes, desembargadores e ministros que compõem as cortes julgadoras do país. Não se pode perder de vista, tampouco, que a análise quanto ao cabimento ou não de um recurso repercute diretamente na vida dos cidadãos que recorrem ao Poder Judiciário a fim de solucionar suas demandas. Nesse sentido, muito além de ser relevante para a procedimentalidade, o tema eleito para estudo é de especial relevância por se relacionar diretamente com a efetivação de direitos constitucionalmente assegurados (como a inafastabilidade da jurisdição, inscrita no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal).

Para além do viés prático imediato, no entanto, o presente trabalho se propõe a analisar o pano de fundo que viabiliza a prolação de decisões como as proferidas nos REsp 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, em julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos, sua adequação ao projeto de Estado Democrático de Direito, ao qual estamos todos vinculados, e os potenciais riscos, caso se verifique a ocorrência de mitigação não apenas da taxatividade do mencionado rol, mas da própria separação dos Poderes por via reflexa.

Nesse sentido, a hipótese que se pretende investigar não diz respeito à necessidade ou desnecessidade de revisão do rol elencado no art. 1.015 do CPC/2015, mas, antes, à verificação de adequação da via adotada para tal fim.

O método de abordagem empregado, a despeito de partir especificamente da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, pode ser definido como sendo hipotético-dedutivo, visto que, partindo de hipótese fundamentada em estudo exploratório e na análise bibliográfica e jurisprudencial a partir da técnica de análise de conteúdo, procurou averiguar o desenvolvimento de conceitos, a interpretação a eles conferida por meio de decisões e, eventualmente, as motivações que permearam a fundamentação de tais decisões.

2 O agravo de instrumento no CPC/2015

A inclusão do inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), através da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, alçou ao *status* de garantia constitucional do indivíduo a razoável duração do processo. Esse fato, dentre outras críticas que já vinham sendo formuladas ao texto do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), motivou a criação de uma comissão de especialistas em 2009, que, após dedicar-se à elaboração de um anteprojeto, apresentou-o ao Senado, que, por sua vez, o converteu no Projeto de Lei do Senado (PLS) 166/2010. Após longa tramitação no Congresso Nacional, uma vez sancionado, o CPC/2015 foi o “primeiro a ser elaborado em plena vigência de regime democrático no país” (AGÊNCIA SENADO, 2015).

A Lei 13.105/2015, que contém o novo Código de Processo Civil Brasileiro, foi sancionada em 16 de março de 2015, com previsão de *vacatio legis* de 1 (um) ano da data de sua publicação, trazendo uma série de mudanças, notadamente no sistema de recursos até então vigente e ao qual se atribuía uma grande parcela de responsabilidade pela morosa tramitação das ações judiciais cíveis. Nesse desiderato, além de extinguir alguns recursos, como os embargos infringentes, o CPC/2015 restringiu o uso de outros.

Dispondo sobre os recursos, o art. 1.015 do novo *codex* estabeleceu doze¹ hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do

¹ O projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional previa treze hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mas o inciso XII, que tratava da conversão da ação individual em ação coletiva, foi vetado.

pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

O mesmo dispositivo legal citado também prevê, em seu parágrafo único, que o agravo de instrumento é recurso passível de ser manejado contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, bem como nas execuções e no procedimento de inventário.

Nota-se, assim, que as limitadas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC/2015, com exceção dos incisos X e XIII, referem-se ao cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, já que, nas fases de liquidação e cumprimento de sentença, bem como no processo de execução e nos inventários, apenas a natureza da decisão judicial – se interlocutória ou não – é que determinará a possibilidade de interposição do agravo.

A questão atinente à limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015, despertou imediato interesse acadêmico e doutrinário quanto às suas repercussões práticas, evidenciado pelo questionamento acerca do rol elaborado pelo legislador, bem como acerca da admissão de outras hipóteses de cabimento além daquelas expressamente previstas na lei.

Cássio Scarpinella Bueno defende que o referido rol “não é impeditivo, para que se dê máximo rendimento às hipóteses nele previstas”, apontando que “concretas e adequadas possibilidades interpretativas” podem ser “extraídas” do art. 1.015 do CPC/2015, a fim de se atender “às necessidades do dia a dia do foro e evitar a generalização do mandado de segurança contra ato judicial”. Sugere, assim, que a análise de cabimento do agravo de instrumento, a partir do CPC/2015, seja feita sob uma ótica casuística, sempre relacionada ao verbo “versar” constante do *caput* do art. 1.015, o que “permite dar sentido mais amplo à grande maioria das hipóteses previstas nos incisos daquele dispositivo” (BUENO, 2019, p. 1.341-1.347).

Para Marinoni, a construção de um rol taxativo pelo legislador “não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão”, mesmo porque “a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscrever sentido aos textos mediante interpretação”. Muito embora esse autor reconheça que o legislador efetuou uma enumeração taxativa das hipóteses de cabimento do agravo, a saída por ele proposta encontra amparo na “analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos”, visto que “o

raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito” (MARINONI *et al.*, 2018, p. 1.143).

Nelson Nery Junior, por seu turno, é categórico ao afirmar que “não há dúvida de que o rol do CPC [art.] 1.015 é *taxativo* e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva”, apesar de criticar a decisão do legislador em impor um *numerus clausus* às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Entretanto, esse mesmo autor propõe o uso do mandado de segurança e da correção parcial como forma de impugnar decisões interlocutórias que “tiverem potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação” (NERY JUNIOR, 2018, p. 2.208).

Nota-se um traço comum nesses entendimentos doutrinários: a preocupação de que prejuízos irreparáveis possam advir para as partes se, para além das estritas hipóteses legais, estiverem impossibilitadas de submeter, imediatamente, certas decisões interlocutórias à instância revisora. Também há o temor de que, nesse cenário restritivo de interposição do agravo de instrumento, o mandado de segurança retorne à cena processual como sucedâneo recursal, tal como já ocorreu no passado próximo.

Em que pese o esforço doutrinário em apontar “saídas interpretativas” com a finalidade de se ampliar o alcance das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, expressamente previstas em lei, não se pode descurar do caráter político estampado na escolha do legislador, que certamente se viu confrontado por essas considerações, ainda quando o projeto de lei tramitava no Congresso Nacional.

A criação desse rol - que, em princípio, afigura-se *taxativo* -, após extenso e legítimo processo legislativo, limitando as hipóteses em que o agravo de instrumento passaria a ser admitido, evidencia uma das grandes preocupações e motivações da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto de lei do novo Código de Processo Civil: a celeridade de tramitação das ações cíveis perante um Poder Judiciário tradicionalmente moroso.

É o que se verifica dos apontamentos iniciais da exposição de motivos do CPC/2015: “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”, ressaltando que “a simplificação do sistema recursal leva a um processo mais ágil” (SENADO FEDERAL, 2015).

Além disso, dentre os cinco principais objetivos que orientaram os trabalhos da comissão de juristas, destacam-se os seguintes: “3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado” (SENADO FEDERAL, 2015).

Segundo se infere da exposição de motivos, a redução do número de recursos, em especial pela limitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, visa à

simplificação do sistema recursal. Contudo, tal alteração não configuraria necessariamente restrição ao direito de defesa, visto que todas as decisões anteriores à sentença, em relação às quais não se admite agravo de instrumento e, portanto, não sujeitas à preclusão, podem ser impugnadas na apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC/2015).

A análise das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento previstas no novo Código de Processo Civil, confrontadas com a exposição de motivos do próprio Código e sob a perspectiva dos debates legislativos que culminaram com a sua elaboração, leva à conclusão de que os incisos do art. 1.015 do CPC/2015 integram um rol limitado e pré-estabelecido pelo legislador, quanto à possibilidade de interposição dessa modalidade recursal.

2.1 A taxatividade mitigada: decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 988 dos recursos repetitivos

Não muito tempo depois que o novo Código de Processo Civil entrou em vigor, inaugurou-se nos tribunais pátrios uma divergência jurisprudencial que recaía, justamente, sobre esse tema: não obstante o limitado rol do art. 1.015 do CPC/2015, seria possível admitir a interposição do agravo de instrumento para combater decisões interlocutórias não abrangidas nas hipóteses legais?

A questão ganhou relevância nacional e, é evidente, logo se encontrava submetida a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 988), no bojo do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, representativos da controvérsia.

Observa-se que o julgamento desses recursos em 5/12/2018, menos de três anos após a entrada em vigor do CPC/2015, levou à edição da seguinte tese jurídica pelo STJ: “O rol do art. 1.015 do CPC é de *taxatividade mitigada*, por isso admite a interposição de agravo de instrumento, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Erigiu-se, assim, o inusitado conceito de taxatividade mitigada, ou seja, apesar do restrito rol estabelecido na lei processual, o Poder Judiciário pode admitir o agravo de instrumento em outras situações, a serem verificadas caso a caso.

Considerando que a tese jurídica elaborada pelos tribunais superiores no julgamento de recurso representativo de controvérsia possui efeito vinculante, desnecessário explicitar que, a partir do julgamento realizado pelo STJ quanto ao Tema 988, todos os tribunais brasileiros devem passar a aplicar o entendimento ali esposado, qual seja de que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não se limitam ao rol legal.

Não obstante isso, a referida tese jurídica passou a exigir, de outro lado, um novo requisito de admissibilidade do agravo de instrumento que não tem previsão expressa no art. 1.015 do CPC/2015: a urgência decorrente de eventual risco de perecimento do direito e/ou inutilidade do julgamento da questão caso seja ela levada à instância superior apenas por ocasião da apelação.

A justificativa repousa nos seguintes fundamentos extraídos do voto condutor da Ministra Nancy Andrichi:

(ii) A majoritária doutrina se posicionou no sentido de que o legislador foi infeliz ao adotar um rol pretensamente exaustivo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na fase de conhecimento do procedimento comum, retornando, ao menos em parte, ao criticado modelo recursal do CPC/39. (iii) O rol do art. 1.015 do CPC, como aprovado e em vigor, é insuficiente, pois deixa de abarcar uma série de questões urgentes e que demandariam reexame imediato pelo Tribunal. (iv) Deve haver uma via processual sempre aberta para que tais questões sejam desde logo reexaminadas quando a sua apreciação diferida puder causar prejuízo às partes, decorrente da inutilidade futura da impugnação apenas no recurso de apelação. (v) O mandado de segurança, tão frequentemente utilizado na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal e que foi paulatinamente reduzido pelo CPC/73, não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal (BRASIL, 2018).

Eis a contradição verificada entre a expressa disposição legal constante do art. 1.015 do CPC/2015, que elenca *numerus clausus* para as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, e a tese jurídica firmada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo e, portanto, vinculante, segundo a qual “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada”.

3 Panorama histórico do agravo de instrumento

Não pode passar despercebido aos operadores do Direito que a novidade alardeada pelo Código de Processo Civil de 2015, relativamente à taxatividade das hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento, pouco, ou nada, possui de inovador, quando analisada sob a perspectiva da evolução histórica dos códigos processuais pátrios.

Poder-se-ia imaginar que o art. 1.015 do novo Estatuto Processual Civil, ao conferir natureza exaustiva ao rol de decisões do juiz atacáveis pelo recurso de agravo de instrumento, inspirou-se na mesma sistemática do recurso em sentido estrito do Código de Processo Penal, em que também são restritas as hipóteses de impugnação das decisões interlocutórias.

Contudo, o atual diploma legal fez renascer o modelo da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que já vigorou no país no âmbito do processo civil. Por várias décadas antes do advento do Código de 1973, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o legislador pátrio havia estatuído um sistema restritivo quanto ao cabimento do agravo.

No contexto da ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, com intensas aspirações nacionalistas e sob o influxo dos ideais de unificação e centralização do Poder, a Constituição Federal de 1934 e, em seguida, a de 1937 trouxeram para a União a competência para legislar sobre processo (ALMEIDA, 2016). Tal competência, até então, pertencia aos Estados da Federação, os quais no período entre 1891 e 1934 elaboraram seus próprios códigos processuais.

Uma das preocupações que inspirou os autores do código de 1939 era a necessidade de um processo mais célere e eficaz, que não servisse tão somente à defesa dos interesses de uma elite que detinha os recursos para prolongar demandas indefinidamente, em prejuízo da parte mais fraca e do propósito de pacificação social do direito. Em diversos trechos da exposição de motivos do *Codex* de 1939, redigida por Francisco Campos, é possível notar o espírito que moveu os redatores da época:

O processo em vigor, formalista e bizantino, era apenas um instrumento das classes privilegiadas, que tinham lazer e recursos suficientes para acompanhar os jogos e as cerimônias da justiça, complicados nas suas regras, artificiosos na sua composição e, sobretudo, demorados nos seus desenlaces.

[...]

Noutro sentido ainda, podemos falar do cunho popular do novo processo; ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária nos quadros do processo anterior singularmente desfavorecia (CAMPOS, 1939).

É por isso que, em oposição a um quadro de excesso de recursos que prejudicava a efetividade da prestação jurisdicional, o CPC de 1939 previu, no art. 842, as hipóteses taxativas de cabimento do agravo, muitas delas reproduzidas pelo atual código como, por exemplo, a decisão sobre a intervenção de terceiros e as decisões que denegam ou revogam o benefício da gratuidade. Especificamente sobre o tema, Francisco Campos discorreu, na exposição de motivos de 1939, que:

Quanto aos recursos, foram abolidos os dos despachos interlocutórios. Tais recursos concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso. Fundavam-se na sua generalidade em matéria de caráter puramente processual, e só se justificariam em um sistema de processo concebido de maneira rígida ou hierática, como tendo por única finalidade a estrita observância das suas regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade (CAMPOS, 1939).

O referido modelo restritivo, quanto ao manejo do agravo, resultou no uso excessivo, e até mesmo anômalo, do mandado de segurança (DIDIER JÚNIOR, 2013), que assoberbava, de igual modo, os juízos impetrados e os respectivos tribunais. Por certo, o rol taxativo da lei não atendeu aos anseios dos jurisdicionados que não se resignavam com a irrecorribilidade de sem número de decisões prejudiciais aos seus interesses jurídicos, não antevistas pelo rol legal.

Em razão disso, na exposição de motivos do projeto do Código de Processo Civil de 1973, o então ministro da Justiça e ministro do Supremo Tribunal Federal de 1982 a 1984, Alfredo Buzaid, teceu os seguintes comentários acerca da alteração promovida em relação aos casos de cabimento do agravo de instrumento:

Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correção parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional (BUZAID, 1972, p. 19).

Vê-se que os redatores do Código de 1973 preferiram abrir o sistema recursal para as decisões interlocutórias, dando-se por vencidos pela realidade, ao reconhecerem não ser “possível modificar a natureza das coisas” (BUZAID, 1972, p. 19).

Nessa esteira, os recursos de agravo de instrumento se multiplicaram maciçamente nos tribunais desde que o Código de Processo de 1973 estabeleceu, em sua redação original (art. 522), que contra “todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento”. Ressalvou o legislador, tão somente, os despachos (irrecorríveis) e as sentenças (combatidas por meio de apelação).

Em 1995, a Lei nº 9.139 possibilitou a interposição do recurso de agravo por duas modalidades, de modo retido ou por instrumento. Em 2005, a Lei nº 11.187 alterou a redação original do CPC/1973, restringindo consideravelmente as possibilidades de aviamento do agravo de instrumento, para os casos, principalmente, de decisão interlocutória suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Desse modo, ficava a cargo do respectivo tribunal apreciar, caso a caso, o atendimento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso.

Embora tenham sido significativas, as alterações legislativas não foram suficientes para esvaziar a cultura de interposição de recursos contra as decisões interlocutórias, em especial após a inclusão, no sistema, do instituto da tutela antecipada.

Desse modo, o CPC de 2015 pretendeu simplificar o sistema recursal, de modo a garantir, tal qual pretenderam os juristas de 1939, uma maior celeridade e eficiência do processo mediante limitação do excesso de recursos. Vejam-se os seguintes trechos da exposição de motivos do atual código:

Em suma, para a elaboração do novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo [...]

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. [...] O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa (SENADO FEDERAL, 2015).

Por outro lado, as razões que inspiraram o legislador de 1973 a abrir o rol de cabimento do recurso de agravo não desapareceram. A própria existência dos recursos e do direito a um segundo grau de jurisdição deriva, em grande medida, da dificuldade humana em aceitar um revés. Assim, é certo que o Código de Processo Civil de 2015, ao regressar ao modelo anterior, exerceu uma opção política de dar acolhida a reclames de ordem prática, em detrimento da cultura recursal da prática forense nacional.

O acúmulo de um grande número de agravos nos tribunais é, por certo, um dos embaraços que inspiraram os juristas que compuseram a atual legislação processual. Todavia, com o retorno ao sistema anterior, o risco de reaparecimento dos mesmos problemas observados quando da vigência do CPC/1939 é bastante possível. Em uma rápida pesquisa jurisprudencial nos sítios eletrônicos dos grandes tribunais, já é possível encontrar julgamentos de mandados de segurança, impetrados contra decisões não atacáveis por agravo de instrumento (v.g.: MINAS GERAIS, TJMG: 1.0000.17.006254-1/000; 1.000.18.064578-0/000; 1.0000.18.005969-3/000 e 1.000.16.066003-1/000).

Por enquanto, observa-se que a jurisprudência vem inadmitindo os *writs*, ao argumento de que a Lei nº 12.016/2009 prevê expressamente o não cabimento do *mandamus*, quando houver recurso com efeito suspensivo. É que, com a possibilidade de revisão da decisão interlocutória por meio de preliminar da apelação (art. 1.009, CPC/2015), não haveria preclusão e, assim, não seria cabível o referido remédio constitucional.

Todavia, os Tribunais Superiores possuem jurisprudência de longa data acerca da possibilidade de se manejar o mandado de segurança como sucedâneo recursal diante de decisões judiciais irrecorríveis que causem dano irreparável ou de difícil reparação à parte, bem como em face daquelas que atentem contra direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, direitos líquidos e certos dos jurisdicionados (v.g.: BRASIL, STF: RMS 14.554/DF; RMS 3.690/DF e RMS5.271/SP. STJ: RMS 43.459/SP, AgRg no MS 16.870/DF).

Ora, se a lei exige que a parte aguarde por um determinado momento processual futuro para poder recorrer, há lapso temporal do qual pode exsurgir o dano irreparável ou de difícil reparação. A irrecorribilidade imediata, nessas hipóteses, dará ensejo ao mandado de segurança e outras formas anômalas de impugnação. Em suma, em todo caso em que a espera pela apelação resultar em prejuízo ou sério risco de prejuízo para a parte, violando a

ampla defesa, o devido processo legal ou outro direito fundamental, haverá possibilidade do *writ*.

Nesse cenário, por exemplo, é possível imaginar inúmeras situações não catalogadas na lei nas quais a parte seria gravemente prejudicada caso não houvesse uma via recursal disponível. Imaginemos, por exemplo, a nomeação de perito sem a *expertise* correta/necessária para a realização da prova, ou ainda a decisão que arbitre honorários periciais em patamar excessivo. A parte precisaria se submeter ao *decisum*, sob pena de preclusão da oportunidade de produção da prova. Outro caso, usado como exemplo pelo voto citado alhures da Min. Nancy Andrichi, no julgamento dos Recursos Especiais afetados ao do Tema Repetitivo nº 988, é o da rejeição da arguição de incompetência. As partes poderiam ser submetidas a sérios prejuízos, obrigadas a praticar atos perante juízo incompetente, até poder impugnar a decisão judicial em apelação.

Foi nesse contexto de iminência do retorno de meios defectivos de impugnação das decisões judiciais que o Superior Tribunal de Justiça engendrou a novel teoria denominada taxatividade mitigada. Uma contradição em termos.

4 Protagonismo judicial e a taxatividade mitigada

4.1 Separação dos Poderes e protagonismo do Judiciário

A teoria da separação dos Poderes foi inicialmente esboçada na antiguidade por Platão, ganhando vertente tripartite a partir de Aristóteles, em obra intitulada *Política* (2001), na qual admitia a distribuição do poder soberano em três esferas individualizadas, às quais cabiam as decisões estatais. Posteriormente, o pensamento foi reorganizado pela exposição de John Locke, que afirmou a existência de três Poderes, quais sejam: Legislativo, Executivo e Federativo (CARVALHO, 2010, p. 180). Entretanto, o núcleo da teoria clássica da tripartição de Poderes foi estruturado por Montesquieu, na obra *O Espírito das Leis*, como explica Elival da Silva Ramos (2010).

Conforme aduz Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho (2009), a teoria clássica da tripartição de poderes foi pensada por Montesquieu com o objetivo de limitar o poder pelo próprio poder, sendo, portanto, divididas as funções do Estado em três frentes distintas, evitando-se, assim, a centralização e a arbitrariedade.

No núcleo da separação tripartite das funções estatais, situa-se a teoria do sistema de freios e contrapesos. Tal sistema tem por objetivo promover o controle mútuo das funções independentes exercidas pelo Estado, quais sejam a jurídica, a legislativa e a executiva. Tais

centros de atuação exercem delicado controle uns sobre os outros, a fim de evitar excessos arbitrários, conforme aponta Paulo Fernando Silveira (1999).

Desse modo, nota-se que a teoria da tripartição do poder estatal, aliada ao conceito de freios e contrapesos, destina-se também à descentralização do poder e à proteção dos indivíduos contra a tirania e arbitrariedades do Estado. Desde o embrião da teoria, em Montesquieu, evidencia-se a preocupação em separar a função de edição da lei da função de execução da mesma. Na obra do referido autor, vê-se a seguinte proposta de estruturação para o poder estatal: a) Função Legislativa, a quem cabe fazer leis, por certo tempo ou para sempre, bem como corrigir ou ab-rogar as existentes; b) Função Executiva, que engloba a possibilidade de fazer a paz ou a guerra, de enviar ou receber as embaixadas, de manter a segurança e de prevenir invasões; c) Função Julgadora, traduzida no poder de punir os crimes ou de julgar os litígios entre os particulares.

No cenário brasileiro, ao se realizar breve análise do histórico constitucional, é possível notar que a divisão de funções tem previsão expressa desde a Carta Imperial de 1824, quando assumiu dimensão quadripartite - além da legislativa, judiciária e executiva, foi prevista a função moderadora, de titularidade do imperador, que controlava todas as demais, conforme disposto no art. 10 do referido texto normativo.

Nessa toada, destaca-se que, apenas a partir da primeira Constituição republicana, em 1891, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a lógica de tripartição das funções estatais, tal como no modelo estruturado por Montesquieu (art. 15 do referido diploma). A partir deste marco, todos os textos constitucionais até a vigente Carta Fundamental de 1988 abrigam tal teoria.

Entretanto, ao nos debruçarmos sobre o contexto histórico pátrio, é possível vislumbrar que, em períodos específicos, determinada função do Estado se destacou mais do que outras, chegando inclusive a subordiná-las. Tal fato evidencia-se, por exemplo, na análise do período de vigência da Constituição brasileira de 1967, que vigorou durante a ditadura militar. A referida norma fundamental contemplava, em seu texto, especificamente no art. 6º, a separação harmônica dos Poderes do Estado. Porém, ao arrepio de tal previsão, o cenário autoritário que se instalou promoveu o alargamento do Executivo e da figura do Presidente da República, interferindo nas atribuições do Legislativo e do Judiciário, conforme apontam Eduardo Martins de Lima e José Alfredo Baracho Júnior (2013).

Após o conturbado período ditatorial supramencionado e de muita luta social e política, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o intuito de promover a (re)democratização, ampliar o rol de direitos e garantias fundamentais, e

reequilibrar as atribuições das funções das instituições estatais. Nessa linha, a Constituição previu, em seu art. 2º, a tripartição e a harmonia entre as funções do Estado.

Ocorre, no entanto, que, em face da ampla textualização de direitos, garantias e deveres promovida pela Carta de 1988 e da ineficiência dos agentes executivos, bem como da inércia dos membros do parlamento no que se refere à tutela de algumas garantias fundamentais, criou-se o cenário perfeito para o que se tem entendido como *protagonismo judicial*. Conforme aduz Luís Roberto Barroso (2012), tal fenômeno fica cada vez mais evidente e alarmante no país, em razão de estar a sociedade depositando nos magistrados sua expectativa para a melhor solução de velhos problemas e a garantia de direitos, comprometendo tais circunstâncias, no entanto, a estrutura do Estado que pretende se afirmar como democrático.

Para tratar de temática tão polêmica, faz-se necessário mencionar algumas distinções de extrema relevância para o presente estudo. Conforme aduz Amandino Teixeira Nunes Júnior (2014), o protagonismo judicial é gênero do qual podem ser extraídas duas vertentes que não se confundem: o ativismo judicial e a judicialização da política.

Para Luís Roberto Barroso (2012), é possível notar que o ativismo judicial e a judicialização da política, embora apresentem traços semelhantes, são ocorrências distintas. De acordo com o autor, a judicialização da política, também intitulada judicialização da vida, advém do próprio modelo constitucional pátrio, da vasta inserção de direitos na Carta Magna e da busca da sociedade pela efetivação desses direitos, e não da deliberação criativa do juiz. Já o ativismo judicial se refere à participação mais ampla e inovadora do Judiciário no espaço dos outros Poderes.

A despeito de esses fenômenos serem distintos, é importante ressaltar que a concentração da vida e de todas as decisões no âmbito do Judiciário, seja no aspecto do ativismo ou no da judicialização, é, em alguma medida, prejudicial aos ideais democráticos. Juliano Zaiden Benvindo (2014) se manifesta no sentido de que é possível afirmar que um Estado apenas pode se pretender democrático quando nenhuma de suas instituições detiver, de maneira substancial, o poder concentrado no exercício de suas atribuições, em detrimento da participação das demais.

Ao escreverem sobre o tema do ativismo, Mário Lúcio Quintão Soares e Renata Furtado de Barros afirmam que essa usurpação de competências do Judiciário é típica do constitucionalismo social e não deveria surpreender, uma vez que o sistema democrático possibilita ao Judiciário interpretar as leis erigidas e, a partir daí, interferir nelas e no poder que as cria (2014, p. 181). Afirmam, no entanto, que:

O ativismo jurisdicional desconhece a distribuição de competências entre o legislador democrático e os efeitos do mandado de injunção ou o controle de constitucionalidade por omissão, colocando em xeque o princípio da separação dos Poderes. Ora, em um sistema democrático, os Poderes constituídos devem dialogar entre si, dirimindo as questões que lhes são submetidas, segundo sua competência (SOARES; BARROS, 2014, p. 181).

Para Luis Roberto Barroso, “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2011, p. 365). Em outras palavras, o ativismo judicial estaria relacionado apenas com a expansão da atividade jurisdicional, e não com a criação do direito. Ocorre que, conforme apontam André Karam Trindade e Fausto Santos de Moraes (2011, p. 156), ao contrário da leitura otimista sugerida por Barroso (2011) – segundo a qual o ativismo é uma tendência mundial, na esteira do neoconstitucionalismo, em face da fluidez da fronteira entre política e direito –, o ativismo judicial vem se tornando um fenômeno muito mais complexo e perigoso. Tais riscos são ainda mais prementes nas jovens democracias constitucionais, como o Brasil, quando se entende *ativismo* como a recusa dos tribunais de se manterem dentro dos limites jurisdicionais estabelecidos para o exercício do poder a eles atribuídos pela Constituição.

Em síntese, o que se está a denunciar é a crescente crença no Judiciário como árbitro dos Poderes ou mesmo a pura descrença no projeto de Estado Democrático de Direito.

Feitas tais considerações, importa analisar a decisão que instituiu a taxatividade mitigada para as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sob a perspectiva da eventual ocorrência de desequilíbrio entre as funções do Estado.

4.2 A decisão do Tema Repetitivo 988 e a mitigação do equilíbrio entre os Poderes

Como visto no tópico anterior, fato que ninguém ignora, a nossa Constituição, especificamente em seu art. 2º, adotou a tripartição das funções do Estado a fim de assegurar a manutenção de um sistema equilibrado e que se previna contra o surgimento de autoritarismos e arbitrariedades. Nesse contexto, o processo legislativo, via de regra,² é de competência do Legislativo, que deve observar uma série de prazos e procedimentos a fim de viabilizar o surgimento de uma nova norma no ordenamento jurídico pátrio.

² É evidente que a visão de separação entre as atividades estatais não pressupõe a separação absoluta entre os Poderes. Cada um deles possui o que se chama funções *típicas* e *atípicas*; aquela exercida com preponderância é a típica, e a função exercida secundariamente é a atípica. A função típica de um órgão é atípica dos outros, sendo que o aspecto da tipicidade se dá com a preponderância. Por exemplo, o Poder Legislativo tem a função principal de elaborar o regramento jurídico do Estado – é sua função típica – mas também administra seus órgãos, momento em que exerce uma atividade típica do Executivo, podendo, ainda julgar seus membros, como é o caso do sistema brasileiro, assim como a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República é uma função atípica do Poder Executivo. Ocorre, no entanto, que o que se aponta no presente trabalho não é o exercício de função atípica pelo Judiciário, mas antes de usurpação por parte desse da função típica do Legislativo.

Em atenção a tais balizas procedimentais, estendeu-se ao longo de anos o debate sobre a proposta de um novo Código de Processo Civil, tendo sido, conforme visto acima, objeto específico de tais discussões os prós e contras de eventual alteração da dinâmica de interposição do agravo de instrumento.

Existe um valioso histórico acerca da tramitação legislativa do PLS 166/2010, que cuidava da reforma do Código de Processo Civil, por meio do qual se verifica que, especialmente na Câmara dos Deputados (quando o projeto foi renumerado para PLC 8.046/2010), houve sucessivas tentativas de alargar substancialmente o conteúdo ou, até mesmo, modificar a natureza do rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento. Conforme destacado pela própria relatora dos REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, o relator-geral na Câmara chegou, em dado momento, a consolidar “uma redação que expressamente previa o cabimento imediato do agravo de instrumento em face das decisões que versavam sobre competência e também quando havia o indeferimento de prova pericial” (REsp 1.696.396/MT, Rel.^a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, *DJe* de 19/12/2018).

Ao retornar ao Senado Federal, no entanto, foi elaborado o Parecer nº 956, de 2014, de relatoria do Senador Vital do Rêgo, em que se consignou expressamente que:

O projeto de novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação. Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior à sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de novo Código é o prestígio ao recurso único. Acontece que, no SCD (leia-se, PLC 8.046/2010), essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa (2014, p. 78).

Em trecho que chegou a ser destacado pela Ministra Nancy Andrighi, o referido parecer é cristalino ao afirmar que: “Suprimir a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento é incorrer em inovação legislativa não autorizada nessa etapa derradeira do processo legislativo” (p. 40).

A despeito de ter sido o tema debatido e de terem os órgãos competentes e com representação democrática chegado à firme conclusão de que o rol de cabimento do agravo de instrumento era taxativo no CPC/2015, o STJ imiscui-se na função de revisar o trabalho do Congresso Nacional, praticando verdadeira inovação legislativa, como constou do voto da relatora ao fazer referência ao Parecer nº 956, de 2014.

Em síntese, a tese arguida por aquela Corte é no sentido de que teria se estabelecido na doutrina e na jurisprudência uma indissolúvel controvérsia acerca da possibilidade de recorrer, desde logo, de decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Tal controvérsia poderia ser resumida, conforme indicou a relatora, nas seguintes posições: (i) o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; (ii) o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia; (iii) o rol é exemplificativo.

Não se ignora que a doutrina, de fato, tenha discutido tal ponto. Conforme mencionado, autores como Nelson Nery Junior e Luiz Guilherme Marinoni, em legítimo exercício democrático e dialético, teceram críticas à opção legislativa adotada, indicando, no entanto, que não havia dúvidas quanto à taxatividade do rol. O que existia na realidade era o debate, intrínseco ao Direito, com relação à escolha do Legislador. Salvo temerários posicionamentos isolados, que argumentavam ser o rol exemplificativo, a despeito do texto da lei e do conteúdo público das discussões que lhe antecederam, tal debate não tinha escopo de promover *per se* qualquer alteração legislativa, mas, antes, se propunha a levantar a questão, contribuindo para eventual revisão do texto da lei pelo órgão competente.

Ocorre, no entanto, que, ao afirmar que existiam três correntes acerca da possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, o STJ não se mira no texto expresso do referido dispositivo e, tampouco, no conteúdo da exposição de motivos. O que se opera é verdadeiro malabarismo hermenêutico, na medida em que, a despeito da clareza da norma, a Corte aponta as teses doutrinárias como opções válidas.

O ato de interpretar pode ser compreendido como o exercício de atribuição de sentido ao texto. No Direito, ciência social por essência, é amplamente possível que a um mesmo texto sejam atribuídos mais de um sentido a depender do intérprete, sendo precisamente tal peculiaridade que, em regra, dá ensejo aos processos judiciais. Ocorre, no entanto, que a escolha de um sentido, por mais que contenha certa subjetividade relacionada ao contexto pessoal e sistema de raciocínio do leitor, não pode ser divorciada das balizas expressamente impostas no texto em si.

É certo que os Ministros do STJ não ignoram tal premissa, tanto é assim que, na fundamentação dos votos que deram ensejo à tese da taxatividade mitigada do rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não se valeram do texto da lei para estabelecer o sentido. Antes, buscaram, na doutrina, supostos sentidos possíveis e o fizeram de maneira a atribuir à conclusão por eles pretendida contornos de razoabilidade.

Conforme mencionado, o voto da Ministra Nancy Andrichi indicou duas interpretações extremas, quais sejam: o rol é absolutamente taxativo e deve ser interpretado restritivamente; e

o rol é exemplificativo. Optou, no entanto, pela solução intermediária ao indicar que o rol é taxativo, mas comporta interpretações extensivas ou analogia. Ao se apresentar a questão dessa maneira, parece, à primeira vista, que a decisão da Corte foi acertada e evitou pender para qualquer extremo.

Ocorre, entretanto, que o art. 1.015 e as discussões que o antecederam deixam evidente que apenas um desses três sentidos mencionados no voto pode ser extraído do texto, sendo os demais resultado do exercício de mera retórica que não encontra respaldo na norma. A fim de justificar sua conclusão, a relatora consignou ainda que “é tarefa desta Corte, pois, conferir à regra do art. 1.015 do CPC a interpretação que melhor se coaduna com a sua razão de existir e com as normas fundamentais insculpidas pelo próprio CPC”.

Tal afirmação é de todo descabida. A uma porque a interpretação adotada não encontra amparo no texto legal, conforme mencionado; a duas porque a “razão de existir” do referido dispositivo foi explicitada durante os debates que levaram à sua edição, estando de acordo ainda com a exposição de motivos do CPC/2015, sendo certo que a mesma pode ser traduzida em tese diametralmente oposta à articulada no voto em análise; a três porque a tarefa daquela Corte, conforme competência constitucionalmente atribuída, é limitada aos horizontes do art. 105 da Carta Magna.

Conforme se extrai do sítio eletrônico do próprio STJ, a atribuição da Corte é de “uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil”.³ Nesse sentido, autorizar àquele Tribunal a adoção de tese vinculante que seja expressamente contrária à lei fere de morte não apenas os dispositivos constitucionais que estabelecem suas competências, mas também o equilíbrio entre Poderes, essencial à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Aparentemente, o potencial danoso da expansão do rol do art. 1.015 do CPC/2015 é ínfimo, cabendo, inclusive a consideração de que a revisão do dispositivo era necessária (ainda que não fosse possível por essa via). No entanto, a tese de fundo, relativa à possibilidade de o Judiciário em geral, e especificamente o STJ, valer-se de sua posição de intérprete da lei para promover verdadeiras inovações no ordenamento jurídico é, no mínimo, temerária, uma vez que ofende não apenas garantias constitucionais, mas a própria organização da União.

Conclusão

Em face do breve estudo aqui desenvolvido, conclui-se que a decisão que institui a taxatividade mitigada pode ser lida como um jogo de palavras, articuladas a fim de evitar a expressa manifestação do que, de fato, se operava: a transformação de um rol exaustivo em

³ Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Atribuicoes>.

exemplificativo, a despeito da literalidade da lei. Não se contentando com o brocardo latino *in claris cessat interpretativo* (a interpretação cessa na clareza), a referida decisão apresenta construção discursiva para justificar uma leitura do art. 1.015 do CPC que lhe permita comportar aquelas hipóteses de recurso contra decisões não elencadas no rol, mas que podem gerar dano à parte. É um explícito retorno à regra do *caput* do art. 522 do CPC/1973 quanto à hipótese de cabimento do agravo de instrumento.

A argumentação constante dos votos que conduziram à consolidação do entendimento expresso na tese firmada no Repetitivo 988 é no sentido de que pretendeu o legislador salvaguardar apenas as situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. No entanto, conforme se evidenciou, se fosse realmente esse o intento do legislador, ele assim o teria dito na lei, sendo relevante ainda se considerar que a taxatividade ou não do referido rol foi objeto de extensos debates durante a formulação do texto do novo código.

Nesse sentido, não há outra conclusão possível: a escolha legislativa foi explícita quanto à taxatividade, o legislador assim o fez ciente da impossibilidade de antever e catalogar na lei todas as hipóteses e situações práticas que vierem a surgir em decorrência da complexidade dos fatos do Direito e da vida. Atento estava o legislador sobre o retorno ao sistema anterior e das respectivas consequências.

O que se aponta no presente trabalho não é a desnecessidade de revisão do rol elencado no art. 1.015 do CPC/2015, sendo certo que não se ignoram os efeitos inclusive históricos – tendo em vista as similaridades com o texto do CPC/1939. O que se está a denunciar é a modificação da literalidade da lei por meio de precedente judicial, em evidente afronta ao princípio da separação dos Poderes e, especialmente, o risco que tal premissa representa, não especificamente com relação ao agravo de instrumento, mas, antes, para a própria efetivação do projeto de Estado Democrático de Direito contido na Constituição Federal de 1988.

Referências

AGÊNCIA SENADO. *Novo CPC é sancionado pela Presidente Dilma Rousseff*. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/03/16/novo-cpc-e-sancionado-pela-presidente-dilma-rousseff>. Acesso em: 22 set. 2019.

ALMEIDA, Matheus Guarino Sant'Anna Lima de. *Francisco Campos e o CPC de 1939. Uma perspectiva histórica do Direito Processual*. 2016. Disponível em: http://www.encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471214865_ARQUIVO_MatheusGuarino.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira; LIMA, Eduardo Martins de. *Medidas provisórias no Brasil: origem, evolução e perspectivas*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. 2012. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. Acesso em: 1º out. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Post-scriptum. In: BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENVINDO, Juliano Zaiden. *A “última palavra”, o poder e a história: o Supremo Tribunal Federal e o discurso de supremacia no constitucionalismo brasileiro*. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502953>. Acesso em: 20 jun. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. *Código de Processo Civil, 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS nº 16.870/DF*. Rel. Ministro Castro Meira. Publicado no *DJe* de 17/2/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RMS nº 43.459/SP*. Rel. Ministro Raul Araújo. Publicado no *DJe* de 3/2/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.704.520/MT*. Rel.^a Ministra Nancy Andrighi. Publicado no *DJe* de 19/12/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1.696.396/MT*. Rel.^a Ministra Nancy Andrighi. Publicado no *DJe* 19/12/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RMS 5.271/SP*. Rel. Ministro Luiz Gallotti. Publicado no *DJ* de 4/6/1958.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RMS 3.690/DF*. Rel. Ministro Rocha Lagoa. Publicado no *DJ* de 30/11/1958.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RMS 14.554/DF*. Rel. Ministro Pedro Chaves. Publicado no *DJ* de 27/5/1966.

BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4>. Acesso em: 29 set. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAMPOS, Francisco. *Exposição de motivos*. Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 30 set. 2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do Estado e da Constituição*. 16. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Montesquieu e a releitura da separação de Poderes no estado contemporâneo: elementos para uma abordagem crítica* (2009). Disponível em:

<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=21>. Acesso em: 1º out. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança 1.000.16.066003-1/000. Rel.^a Des.^a Evangelina Castilho Duarte. *Diário da Justiça eletrônico - DJe* de 9/5/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança 1.0000.17.006254-1/000. Rel.^a Des.^a Cláudia Maia. *Diário da Justiça eletrônico - DJe* de 9/6/2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança 1.0000.18.005969-3/000. Rel.^a Des.^a Cláudia Maia. *Diário da Justiça eletrônico - DJe* de 27/11/2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Mandado de Segurança 1.000.18.064578-0/000. Rel. Des. Marcos Lincoln. *Diário da Justiça eletrônico - DJe* de 27/2/2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. *O ativismo do Supremo Tribunal Federal*. 2011. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema6/2011_10734_1.pdf. Acesso em: 12 set. 2016.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva. 2010.

SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROS, Renata Furtado de. Limites constitucionais do ativismo judicial. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; BARROS, Flaviane de Magalhães

(Coords.). *Novo constitucionalismo latino-americano: o debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes*. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

SILVEIRA, Paulo Fernando. *Freios e contrapesos: checks and balances*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TRINDADE, André Karam; MORAIS, Fausto Santos de. Ativismo judicial: as experiências norte-americana, alemã e brasileira. *Revista da Faculdade de Direito - UFPR*, Curitiba, n. 47, p. 29-64, 2008.